

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

Parecer nº 0079/2024.

Processo Administrativo nº 04704/2024.

Assunto: Inexigibilidade de licitação.

Solicitantes: Divisão de Compras e Licitação.

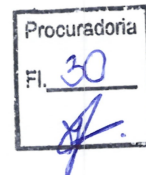
Ementa: Direito Administrativo.
Licitação. Inexigibilidade. Artigo 74, II,
da Lei 14.133/2021.

Inicialmente, ressalto que o parecer jurídico tem natureza eminentemente opinativa e consultiva não vinculando, em regra, os atos administrativos que a ele sucederem, estando excluídos desta análise aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade dos demais órgãos municipais.

Noutro ponto, quanto aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

O expediente chega à Procuradoria Geral do Município para que se manifeste acerca da legalidade da contratação da empresa DESTEMPERADOS PRODUÇÕES CULTURAIS, para 02 apresentações do espetáculo “As fantásticas aventuras do menino que lia livros”, para a programação DA FEIRA DO LIVRO 2024, através da Secretaria Municipal de Cultura e Esporte.

Dos autos, devidamente autuado, consta a solicitação de despesa n. 60 com indicação da dotação orçamentária e assinatura de seu



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

ordenador (fls. 02); justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação ; documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa, proposta de valor e comprovação de valor de contratos análogos os quais foram conferidos pelo setor responsável; e, por fim, o encaminhamento à Procuradoria Geral do Município.

Eis o sucinto relatório.

Na inexigibilidade de licitação é a impossibilidade de submeter à competição que afasta o dever geral de licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é aqui justamente que se amolda a hipótese ora em exame.

Nos dizeres de Marçal Justin Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed., p.366:

“A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida é impossível verificar-se identidade de atuações(...) (···) há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

A natural subjetividade relativa às artes torna complexa a comparação objetiva que caracteriza o procedimento licitatório. Entretanto, a Lei de Licitações foi clara — e restritiva — ao identificar a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

inviabilidade de licitação “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública ” (artigo 74, inciso II). .

A inexigibilidade de competição, como se sabe, decorre da falta de pluralidade de alternativas, da impossibilidade de comparação objetiva entre as alternativas por ventura existentes ou da inexistência de mercado concorrencial relativo ao objeto do futuro contrato. No que diz respeito ao objeto deste expediente, a inviabilidade de competição decorre da escolha da administração, conforme especificado na justificativa de fls. 02 e documentos que a instruíram.

O art. 74, II, da Lei nº 14.133/21, dispõe *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: :

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; .

Para fins de instrução da inexigibilidade, o parágrafo único do art. 72 da Lei Federal Licitatória prevê, ainda, que o referido processo seja informado com os seguintes elementos, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
PROCURADORIA JURÍDICA**

Procuradoria
Fl. 32
/

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A razão de escolha foi devidamente justificada e a contratação será efetivada através do representante exclusivo do artista.

O preço, foi justificado, e os valores são compatíveis ao valor de mercado destes artistas, incluindo-se ao processo, notas fiscais de outros contratantes.

Diante do exposto, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se pela legalidade da contratação direta com fulcro no art. 74, inc. II, da Lei n 14.133/21.

S.M.J., estas são as considerações que submetemos à apreciação superior.

À Divisão de Compras.

Erechim, RS, 20 de Fevereiro de 2024.

Rogério Pedot Aguilar
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RS 59.846

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Itália nº 316, sala térrea - Erechim - RS - Bairro Centro - 99.700 - 066
Fone: 54.3520.7013 procuradoria@erechim.rs.gov.br